



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007570-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante/paciente EDSON HENRIQUE LEAL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.581

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 0007570-66.2025.8.26.0000, Comarca de Guarulhos

Impetrante/Paciente: **Edson Henrique Leal da Silva**

HABEAS CORPUS impetrado por (e em favor de) pronunciado por homicídio qualificado.

Pleitos de anulação do feito e de absolvição. Necessária a propositura de Recurso em Sentido Estrito para a finalidade colimada, não se prestando a isso a ação constitucional.

Não conhecimento.

Vistos, etc...

1. Neste **Habeas Corpus** o epigrafado (pronunciado por homicídio qualificado - fls. 646/54 do feito originário) alega que sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos nos autos do Processo nº 1559337-81.2022.8.26.0224.

Ao que se pode deduzir, requer seja o processo-crime originário declarado nulo “*por afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa*” (fls. 04) ou, alternativamente, a absolvição.

Processada a impetração sem liminar (fls. 18/9), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 23/5). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido do não conhecimento ou, alternativamente, da denegação (fls. 30/3).

2. Não se há conhecer do remédio heroico porquanto, como se sabe, o ***Habeas Corpus*** é o antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela à apreciação do julgador. Não se presta à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração da prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada.

Por tudo isso, é remédio constitucional contra ato que, ***ictu oculi***, se percebe caracterizador de constrangimento ilegal e que, como tal, atinge direito líquido e certo do cidadão, o qual, ao ser assim atingido, tem comprometida, efetiva ou potencialmente, a liberdade. Bem por isso, tampouco serve à retificação de decisões sujeitas a recurso apropriado, pois não se apresenta como sucedâneo deste.

Na hipótese em apreço pugna o suplicante pela reforma de r. sentença de pronúncia; no entanto, referida decisão deveria merecer ataque através do meio impugnativo adequado, que é o Recurso em Sentido Estrito (artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o *writ*.

Por conseguinte, revela-se anômala a utilização do ***Habeas Corpus*** para a finalidade colimada. Assim já decidiu a Colenda Terceira Câmara Criminal, tal como verte, *v.g.*, dos ***Habeas Corpus*** nºs 0114625-04.2010.8.26.0000 (Comarca de Itapeva, j. em 06 de abril de 2010); 0291883-98.2010.8.26.0000 (Comarca de Limeira, j. em 13 de julho de 2010); 0050252-27.2011.8.26.0000 (Comarca de Birigui, j. em 29 de março de 2011); 0098563-49.2011.8.26.0000 (Comarca de Mairiporã, j. em 31 de maio de 2011); 0219294-74.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 13 de setembro de 2011); 0030596-16.2013.8.26.0000 (Comarca de Guarulhos, j. em 25 de junho de 2013); 2048841-41.2013.8.26.0000 (Comarca de Birigüi, j. em 26 de novembro de 2013); 2070517-45.2013.8.26.0000 (Comarca de São Vicente, j. em 21 de janeiro de 2014); 2032900-17.2014.8.26.0000 (Comarca de Piracaia, j. em 18 de março de 2014) e 2075547-27.2014.8.26.0000 (Comarca de Campinas, j. em 23 de setembro de 2014), e esta DD. Quinta Câmara Criminal, a exemplo do ***Habeas***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpus nº 0035094-72.2024.8.26.0000 (Comarca de Santos, j. em 09.12.2024).

3. Ante o exposto, meu voto **não conhece** da impetração.

Geraldo Wohlers
Relator